

ACÓRDÃO

Edgar Ribeiro Dias x Banco Btg Pactual S.A. e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0717526-67.2024.8.07.0020

Tribunal: TJDF

Órgão: Terceira Turma Recursal

Data de Disponibilização: 2025-06-11

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

• Edgar Ribeiro Dias

X

- Banco Btg Pactual S.A.
- Banco Santander (Brasil) Sa
- Banco Rci Brasil S.A.

Advogados:

- Angela Junck Da Silva Flavio (OAB/DF 44169)
- Joao Loyo De Meira Lins (OAB/PE 21415)
- Marissol Jesus Filla (OAB/PR 17245)
- Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB/CE 23599)
- Raquel Cristina Fernandes Savian (OAB/DF 41318)

DECISÃO

Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0717526-67.2024.8.07.0020
RECORRENTE(S) EDGAR RIBEIRO DIAS RECORRIDO(S) BANCO BTG PACTUAL S.A. e
BANCO SANTANDER (BRASIL) SA Relator Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Acórdão
Nº 2005100 EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR.
GOLPE DO FALSO BOLETO. NÃO OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
BANCÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA POR PARTE DO CONSUMIDOR.
CULPA EXCLUSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença
que julgou improcedentes os pedidos por não ter sido comprovada a falha
na segurança dos serviços prestados pelas instituições bancárias
requeridas. 2. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular.
Contrarrrazões apresentadas por ambos os requeridos. 3. A relação
contratual entabulada entre as instituições financeiras e o consumidor,
que figura como destinatário final econômico e fático do serviço, atrai a



incidência das normas do Direito do Consumidor. 4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil é subsidiário ao procedimento dos Juizados Especiais, e sua aplicação deve observar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, que regem o microssistema dos Juizados. Assim, embora o ônus da impugnação específica possa ser aplicado, isso não significa aplicação rígida ou automática da presunção de veracidade dos fatos não impugnados. O julgador detém maior liberdade para avaliar o conjunto probatório e formar seu convencimento de forma livre, nos termos do art. 6º da Lei 9.099/95. 4.1. Do mesmo modo, a alegação de que a sentença não apreciou adequadamente os fatos narrados na inicial e, tampouco, aplicou corretamente o disposto nos artigos 341 e 489 do CPC, não se sustenta. O julgado está devidamente fundamentado, com análise clara dos elementos probatórios constantes nos autos e conclusão coerente com o conjunto fático, não se verificando qualquer nulidade a ser sanada. 4.2. O julgador não está obrigado a responder de forma individualizada todas as questões deduzidas pelas partes, tampouco apontar todos os dispositivos legais sobre o tema, sendo suficiente que decline as razões de seu convencimento. O tema 339 do STF (AI 791.292 Rel. Ministro Gilmar Mendes), consolidou entendimento de que o art.93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente. A ausência do exame pormenorizado de cada uma das alegações não constitui omissão. 5. O cerne da controvérsia consiste na análise da responsabilização dos réus pelos danos decorrentes do pagamento de boleto fraudado. 6. No caso, o recorrente afirma que ao buscar "Financeira Nissan", via Google, para obter boleto para pagamento, acessou site fraudulento, através do qual manteve contato com suposto canal de atendimento via whatsapp. Posteriormente, recebeu ligação de número não oficial (11 97424-5056), ocasião em que foi informado sobre a emissão de boleto, pago via Débito Direto Autorizado (DDA). Referido boleto foi emitido pelo Banco BTG Pactual, tendo como beneficiário RCI Financial Services LTDA, CNPJ 55.825.753/0001-28. 7. Conforme se extrai do comprovante de pagamento de ID 71558085, os dados do boleto não coincidem com os da instituição financeira credora legítima, o Banco RCI Brasil S.A., CNPJ 62.307.848/0001-15, o que já seria suficiente para alertar o consumidor médio diligente quanto à irregularidade da cobrança. 8. Ressalte-se, ainda, que a página acessada (<https://www.mobilize-fs.com.br/credi-nissan/>), é discrepante do domínio da instituição, não se tratando de canal oficial. Tal fato, somado ao número de telefone de contato utilizado e à divergência dos dados bancários, revela-se como fortuito externo, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a responsabilidade objetiva dos recorridos. 9. Da análise do conjunto probatório dos autos, percebe-se não haver conduta omissiva ou comissiva comprovada por parte dos bancos recorridos, tampouco falha na prestação do serviço que lhes possa ser imputada. Pelo contrário, é evidente a conduta negligente do



próprio autor, que não tomou as cautelas mínimas exigidas ao efetuar o pagamento de boleto com dados distintos daqueles já utilizados anteriormente, ignorando indícios claros de fraude. 10. Ainda que se trate de relação de consumo, a responsabilidade objetiva do fornecedor não é absoluta, sendo necessário o nexos causal entre a conduta do fornecedor e o dano suportado pelo consumidor, o que não se verifica no presente caso. 11. O consumidor, pelo simples fato de ser consumidor, não pode ser tratado como pessoa incapaz, devendo ser responsável pelos seus atos, inclusive quando é enganado por criminosos que se utilizam de engenharia social, astúcia e persuasão, sem a participação da instituição financeira em qualquer fase do golpe. 12. Assim, não restando caracterizados os requisitos da responsabilidade civil objetiva previstos no art. 14 do CDC, impõe-se a manutenção da sentença. 13. Precedentes desta Terceira Turma Recursal: Acórdão 1988114, 0718215-53.2024.8.07.0007, Rel.: Edi Maria Coutinho Bizzi, data de julgamento: 07/04/2025; Acórdão 1977101, 0743480-30.2024.8.07.0016, Rel.: Margareth Cristina Becker, data de julgamento: 10/03/2025, e Acórdão 1954867, 0705279-84.2024.8.07.0010, Rel.: Daniel Felipe Machado, data de julgamento: 09/12/2024. 14. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida na íntegra. 15. O recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios de ambos os requeridos, sendo estes fixados, para cada, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 06 de Junho de 2025 Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIDO. UNÂNIME.



ID DJEN: 295998314

Gerado em: 14/07/2025 10:26

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0717526-67.2024.8.07.0020

